DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4988/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/6914/2014
PROTOCOLO	: 1491781
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACOL/MS
ORDENADOR DE DESPESA	: MANOEL DOS SANTOS VIAIS
CARGO DO ORDENADOR	: EX-PREFEITO
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 57/2014
CONTRATADA	: POSTO EMANUELE LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 14/2014
OBJETO	: FORNECIMENTO DE COMBUSTIVEL.
VALOR	: R$ 47.190,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. TERMO ADITIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 57/2014, celebrado entre o Município de Caracol/MS e a empresa Posto Emanuele Ltda, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 14/2014, cujo objeto é a aquisição de combustível, no valor inicial de R$ 47.190,00 (quarenta e sete mil, cento e noventa reais).

O procedimento licitatório e a formalização e o teor do contrato já foram julgados legais e regulares por meio da Decisão Singular DSG-G.ODJ-4019/2016 (peça 27), nos presentes autos.

Analisam-se, neste momento, os atos relativos ao termo aditivo e à execução financeira, nos termos do art. 120, III e §4° do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos, a equipe técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE), por meio da Análise ANA-4ICE-24906/2018 (peça 29), manifestou-se pela regularidade dos atos, observando a remessa intempestiva dos documentos a este Tribunal.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-4ªPRC-6808/2019 (peça 35), opinou pela regularidade dos atos e pela aplicação de multa ao responsável, em razão da remessa intempestiva dos documentos.

DA DECISÃO

O 1° Termo Aditivo foi formalizado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93.

O termo aditivo teve por objetivo a prorrogação do contrato até 31/3/2015.

Os documentos relativos ao termo aditivo e à execução financeira foram encaminhados intempestivamente a este Tribunal, não atendendo ao prazo estabelecido na Instrução Normativa TC/MS 35/2011, vigente à época.

Os documentos concernentes à 3ª fase da contratação foram assim comprovados:

Valor inicial do contrato	**R$**	47.190,00
Total de notas de empenhos	**R$**	53.693,00
Valor de empenho anulado	**R$**	6.690,49
Saldo de empenho	**R$**	47.002,51
Notas fiscais	**R$**	47.002,51
Ordens de pagamento	**R$**	47.002,51

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas da execução da despesa, quais sejam empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto e obediência às normas da Lei n. 4.320/64.

Embora as remessas dos documentos relativos ao termo aditivo e à execução financeira em exame tenham ocorrido intempestivamente, a legalidade dos atos praticados permite a adoção de recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Assim, extrai-se dos autos que não houve qualquer irregularidade que pudesse macular o termo aditivo e os atos de execução financeira, uma vez que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas.

Ante o exposto, acolho a análise da 4ª ICE e, parcialmente, o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 57/2014, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, § 4º, do RITC/MS;

2. pela **regularidade** dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 57/2014, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

3. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 23 de abril de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

fs